

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
14/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projeto licenciado à Monsantorádio – Rádio Clube Monsanto, Unipessoal, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Rádio Clube de Monsanto”

Lisboa

20 de junho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/AUT-R/2012

Assunto: Modificação do projeto licenciado à Monsantorádio – Rádio Clube Monsanto, Unipessoal, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Rádio Clube de Monsanto”

I. Pedido

1. Em 23 de abril de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Monsantorádio – Rádio Clube Monsanto, Unipessoal, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Clube de Monsanto”, de generalista para temático musical.

2. O operador Monsantorádio – Rádio Clube Monsanto, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Idanha – a- Nova, na frequência 98,7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Clube de Monsanto”, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 75/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro.

II. Análise e Fundamentação

3. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito

se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações que possam obstar liminarmente à análise do pedido.

5. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Refere o operador que, “[a] pesar das populações do concelho beneficiarem de um grande número de estações de rádio, a oferta radiofónica para a faixa etária acima dos 45 anos, nos meios mais rurais e isolados da região, é muito reduzida, desproporcionada e, conseqüentemente, pouco diversificada”.

Segundo o mesmo, pretendem “[o]ferecer, uma seleção musical criteriosa e que corresponda aos gostos da maioria das populações pertencentes à comunidade abrangida pela antena e fomentar a promoção da música de expressão portuguesa, numa antena que a privilegia quase em exclusividade”.

O operador salienta ainda “[a] região que é servida pela rádio tem um mercado publicitário enfraquecido, onde predominam o comércio e os serviços. O mercado publicitário local encontra-se saturado, revelando diminuídas receitas locais, disputadas por um número elevado de operadores radiofónicos locais da região com uma oferta radiofónica pouco diferenciada”.

O operador refere “[q]ue a maior aposta será na música de expressão portuguesa, procurando, dentro deste, abarcar diversos estilos, e fazendo deste fator a referência de valor da estação”.

Quanto às alterações programáticas, informa a Requerente que “a programação é caracterizada por uma forte componente musical (...) reservando-se o tempo restante à informação de carácter geral de interesse para as populações, à divulgação de iniciativas culturais e lúdicas, assim como a momentos de intercâmbio e partilha com os auditórios”.

6. De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa. Atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante em língua

portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 41.º da Lei da Rádio.

7. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, correspondendo às exigências de um modelo temático musical.

8. No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, o operador juntou ao processo a identificação dos responsáveis pela programação e conteúdos, e respetiva estrutura de produção.

9. É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas disponibilizado por Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., denominado “*Rádio Clube de Monsanto*”, nos termos requeridos.

Lisboa, 20 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes